



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	4
Autarquias .....	5
Fundações.....	8
Poder Legislativo .....	9
Poder Judiciário .....	9
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Balneário Camboriú.....	11
Blumenau .....	12
Canoinhas .....	12
Criciúma .....	13
Florianópolis .....	13
Içara.....	16
Indaial .....	18
Itajaí.....	20
Otacílio Costa .....	20
Rio do Campo.....	20
São José.....	21
Três Barras.....	21
<b>JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC .....</b>	<b>22</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>24</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>26</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Poder Executivo

### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 21/00052467

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 602/2020, exarado no Processo n. @TCE-16/00202478

**Interessados:** Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química e Dayse Terezinha da Silva

**Procuradores:** Flávio Colaço Westphal e Kaio Rodrigo Bernardes Borderes

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 179/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 602/2020, proferido em 14/10/2020, nos autos do Processo n. @TCE-16/00202478, reconhecendo-se, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao item 4 da deliberação recorrida, mantendo-se na íntegra os demais itens do Acórdão impugnado.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados e procuradores supramencionados e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 20/00098422

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 636/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00694296

**Interessados:** Associação Cultural e Esportiva Raiz de Cinco, Jair Figueiredo Alvez, Jucélia Figueiredo Alvez e Rodrigo Aguiar de Carvalho

**Procuradores:** Marlon Testoni Batisti e Orlando Gonçalves Pacheco Júnior

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 185/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Associação Cultural e Esportiva Raiz de Cinco, pelos Srs. Jair Figueiredo Alvez e Rodrigo Aguiar de Carvalho e pela Sra. Jucélia Figueiredo Alvez, nos termos do art. 77, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 636/2019, proferido na Sessão de 04/12/2019, nos autos do Processo n. @PCR-14/00694296.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00352373

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, Paulo Eli

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos pela Unidade Gestora em face da Decisão Singular COE/SNI 176/2022 proferida nos autos do @TCE 1800673709.

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Assessoria Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken - COE/SNI/ASS

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 524/2022

Tratam os autos de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Paulo Eli, em face da Decisão Singular n. COE/SNI - 176/2022, proferida no processo @TCE 18/00673709, nos seguintes termos:

1 – Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2 – Determinar à Secretaria Geral que certifique o arquivamento do processo, nos termos do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3 - Determinar à Secretaria Geral que proceda à notificação da Secretaria de Estado da Fazenda para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

4 – Dar ciência da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, bem como aos responsáveis e aos interessados.

O embargante suscita, em suma, obscuridade em relação à matéria e às competências da Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que seja complementada a decisão a fim de esclarecer qual a responsabilidade da SEF na busca do ressarcimento ao erário. Traz os seguintes argumentos para corroborar seu pedido:

Conforme se observa, o convênio que é objeto de análise na TCE foi celebrado pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê, sucedida pela Agência de desenvolvimento Regional de Xanxerê, extinta pelo decreto Estadual nº 3, de 18 de janeiro de 2019, nos termos do art. 1º

Art. 1º Fica estabelecido o processo de desativação das Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs) constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 1º O processo de desativação de que trata o caput deste artigo ocorrerá a partir da data de publicação deste Decreto até 30 de abril de 2019.

§ 2º A partir de 1º de maio de 2019 todas as ADRs previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, deverão estar desativadas.

§ 3º A partir da data estipulada no § 2º deste artigo, as Secretarias de Estado setoriais e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta, que detêm a competência legal ou regimental diretamente relacionada com a matéria, assumirão as competências de todas as ADRs desativadas, bem como eventuais bens, direitos e obrigações remanescentes.

Nesse sentir, observa-se que as Secretarias de Estado setoriais e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta, que detêm a competência legal ou regimental diretamente relacionada com a matéria, assumiram as competências de todas as ADRs desativadas, bem como eventuais bens, direitos e obrigações remanescentes.

Ainda segundo o embargante, as competências da SEF, estabelecidas no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019, não têm relação com o objeto do Convênio n. 151/2004, a ensejar a sua notificação nos termos do art. 1º, §5º, da IN n. TC – 29/2021.

Esclarece que as atividades relativas ao controle interno atualmente são exercidas pela Controladoria Geral do Estado (art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 741/2019) e que num primeiro momento inexistem providências a serem adotadas pela SEF. E também que somente após a adoção de medidas por parte do órgão que detêm a competência legal relacionada com o objeto do Convênio n. 151/2004, pode-se constituir o crédito para ser inscrito em dívida ativa pela SEF. Providências judiciais somente poderiam ser adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Assim, solicita esclarecimento quanto aos motivos e ao alcance do trecho da decisão embargada, que determina a “notificação da Secretaria de Estado da Fazenda para que adote as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias”, considerando que inexistente fundamentação legal para a atribuição dessa responsabilidade à SEF. Destaca também que somente se o Tribunal de Contas tivesse condenado os responsáveis à restituição ao erário ou ao pagamento de multa, haveria providências a serem adotadas pela SEF.

Aponta ainda contradição na decisão, alegando que em nenhum momento do processo foi atribuída à SEF responsabilidade por garantir a correta aplicação do recurso ou pela adoção de medidas com vistas ao ressarcimento do erário.

Por fim, cita decisão proferida pelo Conselheiro Substituto Gerson Sicca, no processo n. @REC 22/00043400, cuja matéria é similar a tratada no presente processo e no qual os embargos foram considerados procedentes e a Secretaria de Estado da Fazenda foi excluída da decisão embargada.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, ressalto primeiramente que no caso de Recurso de Embargos de Declaração opostos contra decisão singular, deve-se observar o artigo 187, II, “c”, do Regimento Interno, que expressamente previu que serão por julgados pelo Tribunal Pleno somente aqueles que forem opostos às suas próprias decisões. Portanto, decisão singular que seja objeto dessa espécie recursal não se submete à deliberação do Tribunal Pleno, mas tão só do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que a proferiu. Trata-se de norma específica de fixação de competência que, a princípio, não ampara a aplicação do disposto no artigo 141, §2º, “b”, também do Regimento Interno.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, verifico que o Recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por parte legítima, devendo ser conhecido.

No presente caso, destaco que segundo o art. 1º, §5º, da Instrução Normativa n. TC - 029/2021, que fundamentou a Decisão Singular n. COE/SNI – 176/2022, o arquivamento dos processos será certificado pela Secretaria-Geral, a qual comunicará a decisão à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, aos responsáveis e aos interessados.

Sendo assim, considero que assiste razão ao Secretário da Fazenda quando afirma que não é a autoridade competente para a tomada das providências cabíveis para o ressarcimento ao erário, nos termos previstos na referida Instrução Normativa. A responsabilidade é da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina (SAR), pela afinidade com o objeto do convênio, nos termos do Decreto (estadual) n. 214/2019.

A competência da Secretaria da Fazenda se estabelecerá apenas se e quando do encaminhamento daquele órgão para inscrição em dívida ativa dos valores exigíveis, momento posterior àquele definido no § 5º do art. 1º da Instrução Normativa nº TC-29/2021.

Nesse contexto, manifesto-me pelo conhecimento e pelo provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para suprimir o trecho “da Secretaria de Estado da Fazenda” do item 3 da decisão embargada, e incluir o trecho “ da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina”, mantendo hígidos os demais termos da Decisão Singular recorrida.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, interpostos contra a Decisão Singular de fls. 315-323 exarada no processo nº @PCR-14/00321856, para considerá-los procedentes e conceder-lhes efeitos infringentes, para suprimir o trecho “da Secretaria de Estado da Fazenda” do item 3 da decisão embargada, e incluir o trecho “ da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina”, mantendo hígidos os seus demais termos.

2 – Dar ciência desta Decisão Singular ao Sr. Paulo Eli, Secretário Estadual da Fazenda e embargante.

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @REV 22/00310379

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque

**RECORRENTE:** Tiago Luy

**ASSUNTO:** Recurso de Revisão interposto por responsável em face da Deliberação 394/2018 exarada nos autos da @TCE 15/00170302

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 488/2022

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Tiago Luy, por meio de seu procurador, em face do Acórdão n. 394/2018 exarado nos autos do @TCE 15/00170302, na Sessão Ordinária do dia 13/08/2018.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 209/2022 (fls. 324/327), considerou atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se, inicialmente, em atenção ao art. 121, caput, do Regimento Interno, a redistribuição do recurso para Conselheiro, com exclusão do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, e, após a medida saneadora, que o novo relator, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, proposto por Tiago Luy, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 394/2018, proferido na Sessão Ordinária de 13/08/2018, nos autos do processo @TCE 15/00170302;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao proponente, ao seu procurador e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque.

O Representante do Ministério Público e Contas, conforme o Parecer n. 1033/2022 (fls. 328/329), acompanhou o entendimento da área técnica, conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

1) por considerar atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, dispostos no art. 83, § 1º, I, e § 2º da LC nº 202/2000, sem a concessão de efeitos suspensivo;

2) pelo retorno dos autos à DRR para exame dos pressupostos específicos de admissibilidade e do mérito;

3) pela ciência da decisão ao recorrente, ao procurador constituído e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque.

Anoto que o presente Pedido de Revisão foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi. Contudo, o processo foi redistribuído a este Relator, posto que de acordo com o art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, esse tipo de processo deve ser distribuído por sorteio entre os conselheiros, com impedimento do relator e de quem tenha proferido o voto vencedor do acórdão.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do Pedido de Revisão, tendo em vista o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade, previstos no art. 83 da Lei Complementar nº 202/00.

Especificamente quanto à tempestividade, observa-se que a revisão foi proposta dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão definitiva, pois o Acórdão exarado no processo de Tomada de Contas Especial transitou em julgado no dia 10/02/2022 e o Pedido de Revisão foi protocolizado em 23/05/2022.

Cabe destacar que o Pedido de Revisão possui requisitos específicos que devem ser atendidos. Entretanto, eles se confundem com a própria análise de mérito. No caso, verifico que as razões trazidas à debate estão fundamentadas nos incisos II, III e IV do artigo 83 da Lei Complementar n. 202/2000, implicando no exame dos argumentos para constatação da existência ou não dos pressupostos específicos.

Desse modo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 202/2000, é cabível o Pedido de Revisão, cujos pressupostos genéricos de admissibilidade foram atendidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido**:

**1. Conhecer do Pedido de Revisão** proposto por Tiago Luy, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 394/2018, proferido na Sessão Ordinária de 13/08/2018, nos autos do processo @TCE 15/00170302, com o **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

**2. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Tiago Luy, ao seu procurador e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Brusque.

Florianópolis, 13 de junho de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Fundos

**Processo n.:** @TCE 16/00348766

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NEs ns. 0213, 144 e 451/2006 e 128/2007, no valor total de R\$ 577.000,00, à Federação de Rodeios do Estado de Santa Catarina, para a realização do projeto "Circuito Catarinense de Rodeio"

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Federação de Rodeio do Estado de Santa Catarina e Claudir Roque Aretz

**Procurador:** Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 215/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 0213, no valor de R\$ 275.000,00 (f. 134), 144, no valor de R\$ 178.000,00 (f. 138) e 451/2006, no valor de R\$ 11.000,00 (f. 143), e 128/2007, no valor de R\$ 113.000,00 (f. 150), e ordens bancárias de mesmos valores (fs. 133, 136, 137, 141, 144 e 458), à pessoa jurídica Federação de Rodeios do Estado de Santa Catarina, para a realização do projeto "Circuito Catarinense de Rodeio", de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. **CONDENAR SOLIDARIAMENTE** o Sr. **CLAUDIR ROQUE ARETZ**, inscrito no CPF sob o n. 758.812.339-72, Presidente da Federação de Rodeio de Santa Catarina em 2007, e a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE RODEIOS DE SANTA CATARINA**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.110157/0001-56, ao recolhimento da quantia de **R\$ 577.000,00** (quinhentos e setenta e sete mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem este Tribunal o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir do fato gerador, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para a adoção das providências visando à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos do art. 43, II, da citada Lei Complementar, haja vista a:

2.1. ausência de comprovação do objeto proposto e apresentação de documentação incompleta que não oferece condições de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, considerando-se as contas como não prestadas, no valor de R\$ 577.000,00, conforme exigem os princípios norteadores da Administração Pública, definidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como no teor do disposto no art. 1º, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, por força do art. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, nos termos dos

arts. 44, III, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 c/c os dispositivos dos arts. 24, I, II, IX, X e §1º, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005;

**2.2.** omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos no valor de R\$ 113.000,00, valor já incluído no montante do item 2.1 acima, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 8º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994.

**3.** Declarar a extinção da punibilidade do Sr. **Gilmar Knaesel**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no que tange à aplicação de multa, conforme regramento previsto no art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

**4.** Declarar a pessoa jurídica Federação de Rodeios de Santa Catarina e o Sr. Claudir Roque Aretz impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

**5.** Após as providências afetas à Secretaria-Geral, determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral deste Tribunal, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.

**6.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.2/Div.4 ns. 134/2021 e 93/2022**, aos Responsáveis supranominados, ao procurador constituído nos autos, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 20/2022

**Data da Sessão:** 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 18/00294368

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lúcio José Vieira

**Responsável:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 400/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Lúcio José Vieira, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 187902-2-01, CPF n. 289.964.709-10, consubstanciado na Portaria n. 2273, de 03/09/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 2273, de 03/09/2015, bem como à alteração do cálculo dos proventos do servidor, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 13/2022

**Data da Sessão:** 20/04/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01220457

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ZENAIDE CANDIDO DE SOUZA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Zenaide Candido de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenaide Candido de Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 256282-0-01, CPF nº 376.810.109-63, consubstanciado no Ato nº 1644, de 09/07/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00635993

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ROSELIA FURLAN

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Maria Roselia Furlan, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Roselia Furlan, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 4/I, matrícula nº 279117003, CPF nº 824.451.769-72, consubstanciado no Ato nº 3043/2020, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00749816

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA FOLSTER

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Neide Aparecida de Oliveira Folster, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neide Aparecida de Oliveira Folster, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 04/I do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 225371204, CPF nº 812.287.919-53, consubstanciado no Ato nº 1287/2021, de 20/05/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00767717

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSITA CARDOSO DARELA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosita Cardoso Darela, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosita Cardoso Darela, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, nível 04/J do Grupo Ocupacional ANJ, matrícula nº 258167101, CPF nº 580.150.439-72, consubstanciado no Ato nº 1350/2021, de 25/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00092922

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CLAUDEMIR MARTINHO DOS SANTOS

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Claudemir Martinho dos Santos, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Joaquim Gonçalves dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Claudemir Martinho dos Santos, em decorrência do óbito de Joaquim Gonçalves dos Santos, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula nº 013501-1-01, CPF nº 008.960.129-72, consubstanciado no Ato nº 2622, de 28/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00099188

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA VASCONCELOS DA SILVA

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Vasconcelos da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Gilberto Alves Porfírio, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Vasconcelos da Silva, em decorrência do óbito de Gilberto Alves Porfírio, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 900165-4-01, CPF nº 375.862.899-72, consubstanciado no Ato nº 2676, de 30/10/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00665205

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ONEIDE GRACIOSA DEPIZZOLATTI

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Oneide Graciosa Depizzolatti, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Humberto Verani Depizzolatti, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Oneide Graciosa Depizzolatti, em decorrência do óbito de Humberto Verani Depizzolatti, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 904557-0-01, CPF nº 008.401.909-30, consubstanciado no Ato nº 3274, de 29/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Fundações

**Processo n.:** @TCE 16/00177422

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas dos recursos repassados, através da NE n. 1213/2011, de 14/07/2011, no valor de R\$ 49.500,00, à empresa Timepost Soluções Digitais Ltda. ME, para a realização do projeto “Programa Sinapse da Inovação”

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Gargioni e Timepost Soluções Digitais Ltda. ME

**Procuradores:** Marco Antônio Koerich de Azambuja e Bernardo Corrêa de Sousa Pessi (de Sérgio Luiz Gargioni)

**Unidade Gestora:** Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 216/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Em preliminar, declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o *caput* do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos contados da data do fato, com relação às irregularidades descritas no item 2.3 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 447/2022**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Luiz Gargioni**, ex-Presidente da FAPESC, inscrito no CPF sob o n. 145.246.359-04.

**2.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “a”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de recursos repassados, pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC - à empresa Timepost Soluções Digitais Ltda. ME, por meio da Nota de Empenho n. 1213/2011, emitida em 14/07/2011, no valor de R\$ 49.500,00.

**3.** Condenar a empresa **Timepost Soluções Digitais Ltda. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.771.569/0001-00, ao pagamento do débito no valor de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 21 do Decreto (estadual) n. 2.372/2009 e 49 da Resolução n. TC-16/1994 e às Cláusulas Sétima, Oitava, item 2, e Nona, item 1, do Termo de Concessão de Subvenção Econômica n. 8.610/2011-0 (item 2.1.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 342/2021**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 -, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

**4.** Declarar a empresa Timepost Soluções Digitais Ltda. ME impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**5.** Determinar, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria-Geral deste Tribunal, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.

**6.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 447/2022** que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC.

**Ata n.:** 20/2022

**Data da Sessão:** 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



## Poder Legislativo

**Processo n.:** @APE 17/00475123

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Oscar Krieger Merico

**Responsável:** Silvio Dreveck

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 693/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor João Oscar Krieger Merico, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 766, CPF n. 376.720.539-49, consubstanciado no Ato da Mesa n. 177, de 02/03/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento do “Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 - Função”, no valor de R\$ 214,20, que transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Determinar à **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pelo Ato da Mesa n. 177, de 02/03/2017, bem como à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes da rubrica “Adicional de Exercício Gratificação Resolução n. 009/2011 - Função”, em razão da irregularidade constatada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 20/2022

**Data da Sessão:** 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @APE 19/00375718

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Vanelei Fátima Sirtolli Dazzi

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 657/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada à servidora (VPNI), no valor de R\$ 859,84, tendo em vista o trânsito em julgado na data de 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00947100

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Laerte Coelho Abatti

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 658/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da n. Lei 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei 15138/Funções”, no valor de R\$ 1.904,23, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 20/00019069

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lídia Maria Hess

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**n.:** 660/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei 15.138”, no valor de R\$ 457,31, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 20/00697644

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Zeferino Reinoldo

**Responsável:** Rodrigo Granzotto Peron

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 662/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento das rubricas “VPNI”, no valor de R\$ 468,64, e “VPNI/Funções”, no valor de R\$ 5.754,50, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**Processo n.:** @REP 18/01142391

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 086/2017 - Fornecimento de gás às escolas do município

**Responsáveis:** L.A. Comércio de Gás Ltda., Humberto D'Alécio, Marco Antônio Debrassi e José Fernando Marchiori Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 635/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 102 do Regimento Interno.

2. Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 98, §1º do Regimento Interno.

3. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, da empresa **L.A. COMÉRCIO DE GÁS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.308.389/0001-90, e dos Srs. **HUMBERTO D'ALÉCIO** – Diretor do Departamento Técnico Administrativo à época, inscrito no CPF sob o n. CPF n. 734.151.209-10, **MARCO ANTÔNIO DEBRASSI** - fiscal do contrato em tela, inscrito no CPF sob o n. 026.424.649,70, e **JOSÉ FERNANDO MARCHIORI JÚNIOR** – Secretário de Compras à época, inscrito no CPF sob o n. 886.587.679-49, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem

alegações de defesa acerca do pagamento irregular em face da inexecução do Contrato n. 086/2017 pela empresa L.A. Comércio de Gás Ltda, por ocasião da ausência de entrega de 1.716 unidades de gás GLPP 45Kg, resultando em dano ao erário municipal de **R\$ 523.380,00,00** (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta reais), em afronta aos arts. 63 da Lei n. 4.320/64 e 77 da Lei n. 8.666/93; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos Representantes e ao Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Blumenau

**Processo n.:** @APE 19/00983505

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Antônio José Pereira

**Responsável:** Décio Nery de Lima

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 659/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão n. 1520/2007, proferida no Processo n. @PDI-00/03335143, que denegou o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Sr. Antônio José Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Operador de Pá-Carregadeira, referência 50, matrícula n. 9419-6, CPF n. 181.710.449-72, consubstanciado na Portaria n. 4191, de 11/02/1998.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio José Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Operador de Pá-Carregadeira, referência 50, matrícula n. 9419-6, CPF n. 181.710.449-72, consubstanciado na Portaria n. 4191, de 11/02/1998, considerando Decisão Judicial proferida na Apelação Cível, autos n. 0001358-55.2008.8.24.008/TJSC, oriundo da Comarca de Blumenau.

3. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU** - que acompanhe a tramitação da ação n. 0001358- 55.2008.8.24.008/TJSC, oriundo da Comarca de Blumenau, que ampara o registro do ato de aposentadoria do servidor Antônio José Pereira, até o encerramento da referida ação, comunicando a esta Corte de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Canoinhas

**Processo n.:** @REC 20/00297620

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 114/2020, exarado no Processo n. @RLA-14/00254725

**Interessado:** Gilberto dos Passos

**Procuradores:** Antônio Augusto Martins Weinfurter e outros (do Município)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 178/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal de Canoinhas, em face do Acórdão n. 114/2020, proferido no Processo n. @RLA-14/00254725, na sessão ordinária de 08/04/2020, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e ao Relator do processo original dos documentos e das justificativas apresentadas nestes autos, bem como no bojo do Processo n. @REC-17/0024733, acerca do suposto cumprimento das determinações constantes do item 6.3 do Acórdão 757/2016, para as providências que entenderem cabíveis.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DRR n. 595/2021**, ao Recorrente e aos procuradores constituídos nos autos.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00818960

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Helenita Regina de Castro Cipriano

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 616/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELENITA REGINA DE CASTRO CIPRIANO, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3070/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/817/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELENITA REGINA DE CASTRO CIPRIANO, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de PROFESSORA, nível D-00, matrícula nº 50659, CPF nº 591.459.279-87, consubstanciada no Ato nº 901/18, de 13/08/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de Junho de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

Relator

[Assinado Digitalmente]

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00606116

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Tânia Cristini Maciel Gonçalves

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 528/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Tânia Cristini Maciel Gonçalves**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 1070/2020 (fls. 60/61), procedeu à instrução e análise do processo e entendeu que deveria ser realizada diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários ao exame da legalidade do presente benefício previdenciário.

A Unidade Gestora deixou de se manifestar, conforme Informação/SEG n. 269/2020 (fl. 64).

Em razão disso, os autos regressaram à área técnica que sugeriu a audiência do Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, por meio do Relatório DAP nº 3261/2020 (fls. 65/68), no intuito de sanar a seguinte irregularidade:

*“Ausência de informações acerca das funções/atividades desempenhadas pela servidora, bem como da respectiva lotação, para os seguintes períodos de readaptação: de 29/04/2002 a 25/10/2002; 28/10/2002 a 26/12/2002; 16/03/2005 a 13/06/2005; 15/06/2005 a 10/01/2006; e 02/03/2017 até a aposentadoria, em desacordo com o disposto no art. 1º, c/c o Anexo III, Item III – 6, da Instrução Normativa N. TC 11/2011”.*

Este Relator autorizou a audiência pelo Despacho GAC/HJN nº 579/2020 (fl. 69), tendo a Unidade Gestora encaminhado resposta e documentos, conforme fls. 72/76.

Após análise da documentação acostada, a DAP, por meio de Relatório nº 4264/2020 (fls. 78/82) entendeu não serem suficientes as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e sugeriu fixação de prazo para saneamento da restrição.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/AF/1292/2020 (fl. 83), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Na sequência elaborei Proposta de Voto GAC/HJN nº 774/2020 (fls. 84/86), a qual foi acatada pelo Tribunal Pleno, nos termos da Decisão nº 830/2020 (fl. 87), exarada na Sessão Virtual iniciada em 26/08/2020, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, por meio do seu titular, no que tange à concessão de aposentadoria de Tânia Cristini Maciel Gonçalves, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

1.1. Ausência de informações detalhadas acerca das funções/atividades extraclasse desempenhadas pela servidora para os seguintes períodos de readaptação: de 29/04 a 25/10/2002; 28/10 a 26/12/2002; 16/03 a 13/06/2005; 15/06/2005 a 10/01/2006; e 02/03/2017 até a aposentadoria, em desacordo com o disposto no art. 1º c/c o Anexo III, Item III – 6, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

A Unidade Gestora foi devidamente notificada da decisão por meio do Ofício TCE/SC/SEG/17452/2020 (fl. 88) e, logo após, o responsável solicitou prorrogação de prazo (fl. 91), tendo sido deferida, conforme Despacho GAC/HJN nº 1014/2020 (fls. 92/93).

Ato contínuo, foram prestados os esclarecimentos e remetidos os documentos de fls. 96/101.

Em nova análise, a Diretoria de Atos de Pessoal emitiu o Relatório DAP nº 7716/2020 (fls. 103/107) no qual determinou a realização de outra diligência junto ao Instituto de Previdência, para manifestação acerca do seguinte apontamento:

“Informações acerca do embasamento legal no sentido de considerar as funções/atividades desempenhadas pela servidora durante o período de readaptação, como de efetivo exercício das funções de magistério, consoante dispõe o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (na redação anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019)”.

O Responsável solicitou prorrogação de prazo para cumprimento da diligência, que foi deferido no Despacho DAP nº 964/2021 (fl. 114).

Em seguida, a Secretaria Geral desta Corte de Contas, por meio da Informação/SEG nº 456/2021 (fl. 117) comunicou que após efetuadas consultas ao Sistema de Controle de Processos, nada consta referente ao envio de documentos pelo responsável, tendo sido esgotado o prazo na data de 14/04/2021.

Por esta razão, a Diretoria de Atos de Pessoal, através do Relatório DAP nº 2600/2021 (fls. 118/123) sugeriu nova audiência do responsável, para apresentação de informações e documentos faltantes no processo.

A audiência foi autorizada, através do Despacho GAC/HJN nº 575/2021 (fl. 124), tendo a Unidade Gestora encaminhado resposta e documentos, conforme fls. 127/140.

Após examinar os documentos acostados, a Instrução emitiu o Relatório DAP nº 935/2022 (fls. 142/147) e informou que o Responsável encaminhou de forma detalhada e na sequência cronológica, as atividades/funções exercidas pela servidora em períodos de readaptação, porém, da análise complementar dos autos, detectou inconsistências em relação aos períodos de readaptação abordados pela defesa, conforme a seguir:

“1- O 1º período a ser verificado seria de 29/04/2002 a 25/10/2002, quando apresentou defesa sobre o período de 29/04/2002 a 15/10/2002;

2- O 2º período, de 28/10/2002 a 26/12/2002 não foi detalhado pela defesa;

3- O 3º período, de 16/03/2005 a 13/06/2005 foi detalhado como 16/03/2005 a 13/07/2005;

4- O 4º período, de 15/06/2005 a 10/01/2006, foi computado como 15/06/2006 a 10/10/2006;

5- O 5º período de 02/03/2017 até a data da aposentadoria foi apresentado de forma correta”.

Diante disso, aquele Corpo Técnico efetivou mais uma diligência à Unidade Gestora. Ato contínuo, o Responsável encaminhou resposta e documentos, conforme fls. 150/152.

Por fim, após examinar a nova documentação, a DAP elaborou o Relatório nº DAP-2958/2022 (fls. 154/165), informando que restou evidenciado o exercício das funções de assessoramento pedagógico pela servidora nos períodos de 29/04/2002 a 25/10/2002; 16/03/2005 a 13/06/2005; 15/06/2005 a 10/01/2006 e 02/03/2017 até a data da aposentadoria, envolvendo a realização de ações em prol do processo de ensino-aprendizagem, em consonância com a Lei Federal nº 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Destaca que na apreciação da ADIn 3.772/DF, em 20/10/2008, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao dispositivo legal mencionado, a seguinte interpretação, considerando as previsões constitucionais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O §2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §5º, E 201, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I- A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II-As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, §5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)**

Posteriormente, acerca da matéria, o STF, no Recurso Extraordinário (RE) 1.039.644, de 12/10/2017, asseverou (TEMA 965):

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.**

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte **tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. **O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.** No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES** Relator. (grifo do original)

Tendo em conta a previsão legal e o entendimento da Corte Suprema, este Tribunal se manifestou sobre a matéria, nos termos dos Prejulgados nºs 2020 e 2036, no sentido de que são funções de magistério, para efeitos da Lei n. 11.301/06, que alterou o art. 67 da Lei n. 9.394/96, e levando em consideração a interpretação proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, bem como as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

Diante de todo o exposto, a Instrução considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/779/2022 (fl. 166), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Tânia Cristini Maciel Gonçalves**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 11552-5, CPF nº 605.769.109-10, consubstanciado no Ato nº 0123/2019, de 28/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@LCC 22/00147281 (processo vinculado: @LCC 22/0147362)

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Valter José Gallina

**INTERESSADOS:**Maria Ester Schorn Harb, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos

**ASSUNTO:** Edital de Licitação n. 047/SMA/SUPLC/2022 para contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial da praia dos Ingleses - Florianópolis/SC

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 685/2022

Tratam os autos de análise dos Editais de Concorrência 047/SMA/SUPLC/2022 (fls. 2-57) e 051/SMA/SUPLC/2022 (fls. 2-54 do processo @LCC 22/00147362, vinculado a este), lançados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Os referidos editais têm como objeto a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial das praias de Ingleses e de Jurerê, respectivamente.

As licitações do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário, tinham aberturas previstas para os dias 01/04/2022 (Edital n. 047/SMA/SUPLC/2022) e 29/03/2022 (Edital n. 051/SMA/SUPLC/2022).

Após análise dos processos licitatórios e verificação de que continham indícios de irregularidades, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório DLC-197/2022 (fls. 290-306), sugerindo, ao Relator, o conhecimento do relatório, a determinação de cautelar para a sustação dos referidos Editais, bem como a audiência do Responsável.

Recebidos os autos, proferi a Decisão Singular GAC/CFF-282/2022 (fls. 308-314) acompanhando a proposta da Diretoria Técnica, a qual foi ratificada pelo Tribunal Pleno (fl. 320).

Os Responsáveis e Interessados foram devidamente notificados (fls. 315-319, 321-323, 336).

A resposta à audiência foi encaminhada pelo Procurador Geral do Município (324-355).

Ato contínuo, a DLC, em análise à referida resposta, elaborou o Relatório DLC-349/2022 (fls. 337-353), em que se posicionou pela manutenção da medida cautelar, declaração de ilegalidade e determinação de anulação dos editais.

Diante da proposta da Área Técnica, encaminhei os autos para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Despacho GAC/CFF-534/2022 (fl. 354).

Disso, o MPC exarou o Parecer MPC/995/2022 (fls. 355-365), em que considerou irregulares os Editais de Concorrência em comento e propugnou pela determinação de anulação do certame e recomendação nos moldes do relatório técnico.

Após a manifestação ministerial, a Superintendente de Licitações e Contratos da Prefeitura protocolou documentos que informam a revogação do Edital de Concorrência 051/SMA/SUPLC/2022 (fls. 367-374).

Diante da modificação da situação fática, devolvi o processo para análise da DLC, por meio do Despacho GAC/CFF-639/2022 (fl. 375).

De posse dos autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório DLC-533/2022 (fls. 376-385), sugerindo o diferimento da medida cautelar, determinação para retificação do edital remanescente e recomendação à Prefeitura para futuras contratações.

Vieram-me os autos.

Na data de 24 de junho de 2022, por meio do Ofício OE/527/SMI/GAB/2022 (protocolo 23.266/2022), a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade informou que tomou ciência dos itens da Decisão Singular GAC/CFF 282/2022 e que irá adotar e promover as medidas corretivas indicadas na decisão, conforme determinado.

É o Relatório.

Inicialmente cabe destacar as irregularidades preliminarmente observadas pela Diretoria de Licitações e Contratações em análise aos Editais de Concorrência 047/SMA/SUPLC/2022 e 051/SMA/SUPLC/2022, quais sejam:

Indícios de sobrepreço na mobilização e desmobilização das dragas; e

Parcelamento indevido do objeto, tendo em vista o lançamento de dois editais com objeto idêntico, mudando apenas o local de prestação do serviço, em um intervalo de apenas três dias.

Após a audiência dos responsáveis, a DLC entendeu que os argumentos apresentados não continham o condão de afastar as irregularidades, razão pela qual sugeriu pela manutenção da sustação cautelar da licitação, bem como por determinar-se a anulação de ambos os procedimentos licitatórios.

Ocorre que a Unidade Gestora revogou o Edital de Concorrência 051/SMA/SUPLC/2022 que tratava do “engordamento” da praia de Jurerê, permanecendo somente o Edital de Concorrência 047/SMA/SUPLC/2022, relativo à praia dos Ingleses.

Diante disso, a DLC realizou o exame dos argumentos e informações trazidos pelo Município a fim de verificar se as irregularidades outrora destacadas foram saneadas.

Quanto aos **indícios de sobrepreço**, o Relatório DLC-197/2022 pontou que eles ocorrem em virtude de:

consideração de 2000 mn para mobilização das dragas tipo Hopper, sem justificativa técnica apresentada em projeto, e desacordo como entendimento desta Corte de Contas que prevê como referência o raio mínimo em que se encontram ao menos quatro dragas de duas empresas diferentes, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema;

consideração do BDI integral para mobilização, em desacordo com o entendimento desta Corte, que considera mais adequada a utilização de um BDI diferenciado, reduzido, visto que se trata de um simples deslocamento do equipamento e não possui relação com a execução do serviço propriamente dito;

consideração dos custos de desmobilização iguais aos custos de mobilização, incorrendo no risco de a administração pagar uma possível mobilização para um terceiro.

Após a audiência, a DLC conferiu que a Administração aceitou a utilização de BDI reduzido para a mobilização e desmobilização das dragas, permanecendo as demais irregularidades que levam ao sobrepreço do objeto licitado (item 2.1 do Relatório DLC-349/2022).

Destaca que as irregularidades estavam presentes em ambos os editais analisados e a revogação de apenas um deles não afasta aquelas presentes no edital remanescente.

Com relação ao **parcelamento indevido do objeto**, em face do lançamento de duas licitações com mesmo objeto em curtíssimo intervalo de tempo, de acordo com o Corpo Instrutivo, não há justificativa para tal, uma vez que gera um gasto desnecessário de mais de R\$ 6 milhões aos cofres municipais relativo à mobilização e desmobilização das dragas. Esse entendimento foi mantido após a audiência e acompanhado pelo MPC.

Manifesta-se, a Diretoria Técnica, que, com a revogação do Edital de Concorrência 051/SMA/SUPLC/2022, a citada irregularidade perdeu seu objeto. Entretanto, em que pese tratar-se de ato discricionário da Administração, fez algumas considerações.

Entende que a revogação se deu por conveniência e oportunidade da Administração, não estando amparada na proposta de encaminhamento da Diretoria Técnica, que sugeriu a anulação de ambos os editais diante das irregularidades mencionadas e não de apenas um deles.

Além disso, não foi apresentada qualquer motivação para o ato, ferindo o disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993, pelo qual:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifei)

Para a DLC, a revogação de apenas um edital resolve o problema processual, sem resolver o problema real levantado pelo Corpo Técnico, qual seja, o gasto excessivo e desnecessário na mobilização de duas dragas, em vez de apenas uma, caso os serviços de ambas as praias estivessem contemplados em licitação única.

Para corroborar seu entendimento, traz notícia veiculada na mídia local que menciona a intenção da Prefeitura em realizar o objeto do edital revogado no próximo ano, 2023. Com isso, manter-se-á o gasto considerado indevido e desnecessário pela Diretoria, que ultrapassa os R\$ 6 milhões. Disso, entende que a postergação do objeto pode ser avaliada futuramente por esta Corte de Contas.

Conclusivamente, propugna pelo diferimento da medida cautelar proferida na Decisão Singular GAC/CFF-282/2022 em relação ao Edital de Concorrência 47/SMA/SUPLC/2022 para após o julgamento das propostas, abstendo-se a Prefeitura de proceder à homologação do certame até manifestação ulterior deste TCE, em decorrência da permanência de sobrepreço de R\$ 4.172.151,76 nos serviços de mobilização e desmobilização da draga. Além disso, sugere determinar ao Ente a retificação do orçamento básico do referido edital e a remessa de cópia dos autos da concorrência em tela, bem como recomendar ações que previnam o gasto excessivo com a mobilização de equipamentos.

Analizando os autos, considero que a Prefeitura Municipal se utilizou do poder discricionário que lhe cabe ao revogar o Edital de Concorrência 051/SMA/SUPLC/2022. Confirmei a publicação da revogação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis, Edição nº 3210, de 08/06/2022, conforme mencionado pelo Responsável, porém a publicação oficial não explicita a motivação, apenas cita o fundamento legal do art. 49 da Lei 8.666/1993.

Com isso, como bem demonstrado pelo Corpo Técnico desta Corte, a revogação de uma licitação ocasiona a perda de objeto da irregularidade relativa ao fracionamento do objeto, todavia, não afasta a irregularidade relativa ao sobrepreço.

Importante destacar que o diferimento da medida cautelar se apresenta como uma solução para continuidade e regularização do certame. Não obstante, compete à Unidade demonstrar ao Tribunal de Contas, como condição para homologação da licitação, que promoveu a correção da irregularidade descrita no item 2.1 da Decisão Singular GAC/CFF 282/2022 (ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual que teve início em 30/03/2022).

Salienta-se ainda que mencionada irregularidade, que também fundamentou a concessão da medida cautelar, foi confirmada pela Diretoria de Licitações e Contratações no item 2.1 do Relatório DLC-349/2022, quando da análise das justificativas apresentadas pelo gestor, e corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme disposto no item 1. do Parecer MPC/995/2022.

Por fim, oportuno ressaltar que por meio do Ofício OE/527/SMI/GAB/2022 (protocolo 23.266/2022), a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade informou que tomou ciência dos itens da Decisão Singular GAC/CFF 282/2022 e **que irá adotar e promover as medidas corretivas indicadas na decisão**, conforme determinado.

Em face de tais considerações e dada a urgência que o caso requer, entendo possível tornar diferida a cautelar, de modo a permitir o prosseguimento da licitação.

Diante do exposto, **DECIDO** por:

**1. Conhecer** dos Relatórios DLC-349/2022 e 533/2022 que analisaram os Editais de Concorrência Pública 047/SMA/SUPLC/2022 e 051/SMA/SUPLC/2022, lançados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da alimentação artificial das praias dos Ingleses e de Jurerê, respectivamente.

**2. Tornar diferida a medida cautelar** proferida na Decisão Singular GAC/CFF-282/2022, que sustou o **Edital de Concorrência n. 047/SMA/SUPLC/2022**, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para **após o julgamento das propostas**, permitindo a continuidade da licitação, abstendo-se a Prefeitura de homologar o certame **até que demonstre a este Tribunal de Contas a retificação do Edital** e consequente saneamento da irregularidade descrita no item n. 2.1 da Decisão Singular 282/2022 (item 2.1 dos Relatórios DLC 197/2022, DLC-349/2022 e DLC 533/2022 e item n. 1 do Parecer MPC/995/2022).

**Submeter esta decisão à ratificação** do Tribunal Pleno, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

**Dar ciência** desta Decisão, do Parecer MPC/995/2022 e dos Relatórios DLC-349/2022 e 533/2022 à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## lçara

Processo n.: @APE 20/00205440

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlene Maria Freitas da Silva

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon



**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 663/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sirlene Maria Freitas da Silva, da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor, nível III-F, matrícula n. 2191, CPF n. 577.855.209-25, consubstanciado no Decreto (municipal) n. 010, de 14/01/2020, retificado pelo Decreto (municipal) n. 070, de 30/04/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

**1.1.** Concessão de aposentadoria voluntária especial de professor por idade e por tempo de contribuição à servidora Sirlene Maria Freitas da Silva, por meio do Decreto (municipal) n. 010/2020, retificado pelo Decreto (municipal) n. 070/2020, com base nos arts. 6º da EC n. 41/2003 e 40, § 5º, da CF, modalidade que a servidora não cumpre os requisitos, sendo com proventos proporcionais e em valor dissonante ao disposto nos arts. 1º da Lei n. 10.887/2004 e 40, §§, 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**1.2.** Valor dos proventos de aposentadoria calculado de forma irregular, não considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, em descumprimento a regra disposta no art. 1º da Lei n. 10.887, de 18/06/2004.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

**3.** Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 20/00526165

**Assunto:** Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Cristiane Garcia Nunes

**Responsável:** Murialdo Canto Gastaldon

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 551/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da Portaria n. 146/2020, de 30/07/2020, que anulou a Portaria n. 150/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Cristiane Garcia Nunes.

**2.** Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 150/2016, de 05/09/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Cristiane Garcia Nunes, ocupante do cargo de Professor, CPF n. 909.440.979-87, em face da reversão da aposentadoria por meio da Portaria n. 146/2020, de 30/07/2020, cessando os efeitos da Decisão Singular n. COE/GSS 399/2017, de 27/10/2017, proferida no Processo n. @APE-16/00510105.

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara – IÇARAPREV.

**Ata n.:** 17/2022

**Data da Sessão:** 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 22/00152447

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 22/2022, exarado no Processo n. @REP-20/00467215

**Interessados:** Murialdo Canto Gastaldon e Otávio Pelegrino Piucco Júnior

**Procuradores:** Walterney Ângelo Réus e outros (de Murialdo Canto Gastaldon)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 221/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração para anular o Acórdão n. 22/2022, que jugou o Processo n. @REP-20/00467215.

2. Determinar à Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal a adoção das providências necessárias para novo julgamento do Processo n. @REP-20/00467215, atentando para intimação das partes acerca da nova data de julgamento, na forma do disposto no art. 148, §1º, do Regimento Interno.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados retronominados e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 21/2022

**Data da Sessão:** 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00701501

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Indaial

**RESPONSÁVEL:** André Luiz Moser

**INTERESSADOS:** Andre Galli, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes a desvio de função e percepção indevida de adicional de periculosidade.

**RELATOR:** Herneus João De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 518/2022

Trata-se de Representação encaminhada pelo **Sr. André Galli**, Auditor Interno do município de Indaial, relatando supostas irregularidades relativas à desvio de função e recebimento indevido de adicional de periculosidade, por parte do servidor Matheus Alves Naidon, ocupante do cargo de Agente de Trânsito.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. DAP – 1712/2021 (fls. 15-20), sugeriu o conhecimento da representação. Em que pese a ausência do documento oficial com foto do representante, conforme exigido pelo art. 96, § 1º, inciso I c/c o parágrafo único do art. 102 da Resolução nº TC-06/2001, por se tratar de falha formal sugeriu a fixação de prazo para sua juntada.

No que concerne ao mérito, a área técnica esclareceu que foram apresentados indícios de provas dos fatos alegados, no entanto, entendeu necessário a realização de diligência para remessa de documentos e informações complementares à instrução processual.

Diante de tais sugestões, posterguei o exame do conhecimento da representação, e determinei a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Indaial para remessa da documentação complementar descrita no relatório técnico, bem como ao representante, Sr. André Galli, a fim de que remetesse documento oficial com foto.

A diligência foi efetivada, tendo as partes encaminhado os documentos acostados às fls. 25 e 28-70.

Após efetuar uma nova análise dos autos, considerando a manifestação da Unidade Gestora, a DAP elaborou o Relatório n. 2513/2022 (fls. 72-80) no qual examina as irregularidades noticiadas, e sugere a audiência do responsável.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nesta fase processual, na forma estabelecida pelo art. 98 da Resolução N.TC-006/2001 (Regimento Interno), os autos vieram conclusos a este relator.

Passo ao exame das questões preliminares e de mérito.

Inicialmente destaco que o presente processo não se submete ao exame de seletividade, visto que atuado e examinado pela área técnica (preliminares), antes da entrada em vigor da Resolução N.TC-0165/2020.

A verificação dos pressupostos de admissibilidade demonstra que o representante integra a relação de pessoas legitimadas a representar a esta Corte de Contas, e encaminhou o documento com foto, juntado à fl. 25 dos autos. Além disso, a matéria questionada é de competência deste Tribunal, e refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

Dessa forma restam cumpridos os requisitos estabelecidos pelos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa, o que permite o conhecimento da representação.

Com relação ao mérito, verifico que foi apontada possível irregularidade praticada na Prefeitura Municipal de Indaial, atinente a desvio de função do servidor Matheus Alves Naidon. Isso porque mesmo ocupando o cargo de Agente de Trânsito, foi realocado a partir de 27/05/2020 para a "Praça do Cidadão", em local diverso ao da sua lotação original, o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes. Tais fatos, no entender do representante, indicam que o servidor estaria exercendo atividades administrativas estranhas àquelas pertinentes ao cargo que ocupa, conforme prevê o Anexo V da Lei (municipal) nº 4.267/2010.

Foi questionado, ainda, pelo representante, a percepção pelo referido servidor de adicional de periculosidade (30%), tendo em vista que as funções administrativas exercidas no novo setor para o qual foi lotado, não permitem o pagamento de tal benefício.

Os documentos remetidos pela Unidade Gestora em atendimento à diligência efetivada contêm as seguintes informações:

- Termo de Posse nº 258/2018 do servidor Matheus da Rosa Naidon, nomeado através da Portaria nº 750/2018 (fl. 29);

- Cópia dos controles de frequência do servidor, relativos ao período de maio/2020 a junho de 2021 (fls. 32 a 52).

- Comunicação Interna nº 441/2021 (fl. 53), do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Indaial – DEMUTTIN, contendo a descrição das atividades desenvolvidas pelo servidor;

- Informação da Diretora do referido Departamento que o servidor, no período compreendido entre maio de 2020 até julho de 2021 (mês da sua exoneração), desenvolveu atividades referentes as suas funções junto ao DEMUTTIN, relativas à fiscalização e controle de tráfego das vias do município; apoio ao setor de sinalização; atendimento ao munícipe junto à praça do cidadão (fiscalização e confecção de documentação pertinente ao trânsito; vistoria veicular de veículos, cuja documentação exigia recolhimento para liberação e posterior regularização de itens exigidos por lei; escolta em atividades onde se exigia a presença do DEMUTTIN para a garantia da segurança no trânsito (como procições, pedágios beneficentes, atividades esportivas, etc);
- Cópia do Comunicado de Alteração de Ponto nº 36/2020 (fl. 54), na qual a Secretaria de Planejamento informa que o servidor teria tido seu local de trabalho transferido do DEMUTTIN para a Praça do Cidadão;
- Folhas de pagamento do servidor relativas ao período de maio de 2020 a julho de 2021 (fls. 55 a 62), onde consta a percepção do adicional de periculosidade nos meses de junho de 2020 a junho de 2021;
- Cópia da Portaria nº 636/2019 (fl. 64), que concedeu o adicional de periculosidade ao servidor a partir de abril de 2019.
- Documento relativo ao perfil profissiográfico do cargo de Agente do Trânsito, que traz a descrição das atividades e a análise e detalhamento dos riscos do cargo. Conforme referido documento, as atividades laborais, com a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas, são consideradas perigosas, sendo a atividade, portanto, considerada PERICULOSA, de acordo com o anexo 5 da NR 16 (fls. 66 e 67).

Foi informado, ainda, que o servidor solicitou sua exoneração em 22/07/2021.

Após efetuar o exame dos fatos representados e dos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal, acompanho o entendimento defendido pela Diretoria de Atos de Pessoal de que existem indícios da ocorrência das restrições descritas na peça inicial.

Vejamos.

O Sr. Matheus Alves Naidon foi nomeado para o cargo de Agente de Trânsito, cujas atribuições não se inserem dentre os serviços desenvolvidos pela "Praça do Cidadão", setor para o qual foi transferido em maio/2020.

Expõe a Instrução que de acordo com o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro (instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997), agente de trânsito é o "servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal".

Diante disso, é possível concluir que o agente de trânsito deve desempenhar, basicamente, dois tipos de atividades, a de fiscalização (controle do cumprimento das normas de trânsito) e a de operação (monitoramento técnico das vias). Ocorre que sua lotação na "Praça do Cidadão" implicava na realização de atendimentos junto aos munícipes, executando atividades tipicamente administrativas e não condizentes com o cargo de Agente de Trânsito.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, dispõe que o servidor público deve exercer as atribuições do cargo para o qual foi admitido.

Diante disso, quando o servidor passa a exercer atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, resta caracterizado o desvio de função, o qual deve ser corrigido pela Administração.

Acerca do tema, a DAP destaca os Prejulgados 663 e 814, desta Corte de Contas, os quais atestam, em síntese, que O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função, sendo vedado o exercício das funções de operador de máquinas por servidor que não seja ocupante do referido cargo.

Em que pese a exoneração do servidor Matheus Alves Naidon, em 22/07/2021, os fatos expostos indicam a ocorrência de desvio de função do servidor no período de maio a junho/2021, diante do exercício de atividades estranhas àquelas pertinentes ao cargo que ocupava, de Agente de Trânsito, conforme prevê o Anexo V da Lei (municipal) nº 4.267/2010. Restra demonstrado ainda, prática contrária à regra constitucional estabelecida pelo art. 37, inciso II, da Carta Federal.

Também existem evidências do pagamento indevido de adicional de periculosidade no período referido, visto que a partir de maio de 2020 até sua exoneração, realizou atividades de cunho administrativo, as quais não permitem o pagamento do benefício.

De acordo com o perfil profissiográfico do cargo de Agente de Trânsito, informado pela Unidade Gestora, as atividades desempenhadas pelo agente de trânsito municipal, devido a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento do servidor em vias públicas são denominadas "PERICULOSA". Por outro lado, o mesmo perfil aduz que "a caracterização acima é válida enquanto as condições de trabalho permanecerem como aquelas observadas e informadas durante o levantamento de campo".

Como destacado pela Instrução, tendo em conta o local de trabalho no qual o servidor foi lotado (Praça do Cidadão), bem como as atividades que passou a executar, de cunho administrativas, não é possível atestar a regularidade do pagamento do adicional de periculosidade ao servidor, diante do desrespeito aos comandos que autorizam o pagamento do benefício, e aos princípios insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, em especial ao princípio da legalidade.

Dessa forma, acompanho o entendimento técnico no sentido de que seja efetivada a audiência do responsável para que se manifeste acerca dos apontamentos descritos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

**1. Conhecer da representação** interposta pelo Sr. André Galli, Auditor Interno do município de Indaial, relatando supostas irregularidades relativas à desvio de função e recebimento indevido de adicional de periculosidade, por parte do servidor Matheus Alves Naidon ocupante do cargo de Agente de Trânsito, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelos art. 100 a 102 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

**2. Determinar à Secretarial Geral (SEG)** deste Tribunal de Contas que:

**2.1.** Nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, promova a **AUDIÊNCIA do Sr. André Luiz Moser** – Prefeito Municipal desde 01/01/2017, CPF nº 045.251.719-28, para que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do seu recebimento, apresente justificativas a respeito das irregularidades que seguem:

**2.1.1.** Desvio de função de servidor ocupante do cargo de Agente de Trânsito, tendo em vista que exerceu atividades administrativas, estranhas às atribuições do cargo efetivo para o qual foi admitido, conforme prevê o Anexo V da Lei (municipal) nº 4.267/2010, em afronta ao previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e nos Prejulgados 663 e 814 do TCE/SC (item 2.1 deste Relatório);

**2.1.2.** Pagamento indevido de adicional de periculosidade a servidor ocupante do cargo de Agente de Trânsito, visto que desempenhava atividades que não permitiam o pagamento do referido adicional, em desacordo ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e perfil profissiográfico do cargo (item 2.2 deste Relatório).

**2.2.** Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DAP- 2513/2022 ao representante e representado;

**2.3.** Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

**2.4.** Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

## Itajaí

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00660404

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSILENE SILVETE ERBS, RHUANA ERBS DA COSTA

### DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Rosilene Silvete Erbs e Rhuana Erbs da Costa, emitido pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, em decorrência do óbito de Edmilson Valdir da Costa, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Itajaí, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Rosilene Silvete Erbs e Rhuana Erbs da Costa, em decorrência do óbito de Edmilson Valdir da Costa, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Professor, matrícula nº 151301, CPF nº 530.559.939-34, consubstanciado no Ato nº 099/19, de 24/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de junho de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

## Otacílio Costa

**Processo n.:** @REC 20/00464208

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 321/2020, exarado no Processo n. @REP 15/00424932

**Interessado:** Luiz Carlos Xavier

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 50/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Luiz Carlos Xavier, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 321/2020, proferido na Sessão de 24/06/2020, nos autos do Processo n. @REP 15/00424932.

**2.** Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 5/2022

**Data da Sessão:** 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Rio do Campo

**Processo n.:** @APE 21/00210984

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Márcia Roseli Back Zickuhr

**Responsável:** Rodrigo Preis

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 552/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

**1.1.** Ausência de retificação do ato de aposentadoria (Decreto - municipal - n. 3875/2017, de 31/10/2017), para fazer constar a fundamentação constitucional que embasou a presente concessão (art. 6º da EC n. 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF), caso reste comprovado os 25 anos em atividade exclusivamente de magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Médio;

**1.2.** Concessão de aposentadoria à servidora pela regra especial de professor (art. 6º da EC n. 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF) sem a comprovação de 25 anos em atividade exclusivamente de magistério na Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Médio;

1.3. Ausência de certidão especificando o período de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em sala de aula, assessoramento pedagógico, coordenação pedagógica ou direção de estabelecimento de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), em desconformidade com o disposto no Anexo III, item III-6, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.4. Ausência de memória de cálculo da média, bem como de fichas financeiras, a fim de comprovar o tempo de percepção da verba regência de classe, conforme memória de cálculo de f. 08 dos autos, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, item II-13;

1.5. Ausência do demonstrativo da composição do tempo de contribuição utilizado para aposentadoria, em desatendimento ao Anexo III, item III-4, c/c Anexo X, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.6. Ausência de documentos comprobatórios e demonstrativo de cálculo da incorporação da função gratificada/cargo comissionado aos proventos de aposentadoria da servidora no valor de R\$ 66,05, nos termos do art. 64 da Lei (municipal) n. 960/1994, em desconformidade com o disposto no Anexo I, item II-13 da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC.

Ata n.: 17/2022

Data da Sessão: 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São José

Processo n.: @REC 20/00549700

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 374/2020, exarado no Processo n. @DEN-17/00299481

Interessada: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 180/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 374/2020, exarado no Processo n. @DEN 17/00299481, na sessão de 15/07/2020.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 19/2022

Data da Sessão: 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Três Barras

Processo n.: @REC 20/00482524

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 325/2020, exarado no Processo n. @RLA-16/00170681

Interessado: Luiz Divonsir Shimoguiri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 165/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Luiz Divonsir Shimoguiri, Prefeito Municipal de Três Barras, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 325/2020, proferido na Sessão Ordinária de 24/06/2020, nos autos do Processo n. @RLA-16/00170681.

2. Determinar a juntada de cópia eletrônica dos documentos de folhas 7 a 24 aos autos do Processo n. @RLA-16/00170681, com o fim de verificar o cumprimento do item 3 da deliberação recorrida.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao Controle Interno do Município de Três Barras.

Ata n.: 17/2022

Data da Sessão: 18/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Jurisprudência do TCE/SC

**Processo n.:** @CON 21/00301190

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de concessão de pensão por morte a dependentes de servidores aposentados por regimes previdenciários anteriores e que faleceram após a migração do Município para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS

**Interessado:** Kleber Edson Wan Dall

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 728/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com fundamento nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Em face dos comandos normativos dispostos na Lei n. 2.048/2000 do Município de Gaspar, conjugados com a Lei (federal) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de março de 2009, deve ficar sob a responsabilidade do ente municipal a concessão de pensões por morte aos dependentes de servidores aposentados sob a égide do extinto Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Gaspar, cujo óbito ocorra após a migração do Município para o Regime Geral de Previdência Social.

2. Os critérios de definição do benefício previdenciário, como o rol de dependentes, duração, base de cálculo, percentuais e valores deverão seguir as normas constitucionais vigentes ao tempo do falecimento, de acordo com o enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as alterações advindas das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005, assim como, no que couber, a legislação municipal que disciplinava o extinto regime próprio, considerando o teor do §8º do art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. Destacar ao Consulente as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 1618, 2103 e 2277** deste Tribunal, os quais poderão ser acessados na página <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Gaspar.

**Ata n.:** 21/2022

**Data da Sessão:** 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @CON 22/00153842

**Assunto:** Consulta – Possibilidade de isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) aos moradores da área rural não abrangidos pela iluminação pública

**Interessado:** Vanderlei Canci

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Irani

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 716/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1. É possível ao Município conceder a isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) aos moradores da área rural que não usufruam diretamente de iluminação pública, por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo local.

2. A isenção do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) a determinados grupos de contribuintes pressupõe autorização legal para dispensa da cobrança do tributo devido, configurando renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, exigindo o respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ali previstas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 373/2022**, ao Sr. Vanderlei Canci, Prefeito do Município de Irani.

**Ata n.:** 21/2022

**Data da Sessão:** 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @CON 21/00576881

**Assunto:** Consulta – Limite de benefícios ao teto do RGPS

**Interessada:** Rosana dos Santos

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI)

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 718/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da consulta formulada pela Sra. Rosana dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto (IPREPI), na qual fez questionamentos acerca da obrigatoriedade de instituição de Regime de Previdência Complementar advinda da Emenda Constitucional n. 103/2019 e a consequente imposição de respeito ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os reflexos em relação a servidores que vinham efetuando contribuição previdenciária para incorporação de verbas relativas a função gratificada, sobreaviso e insalubridade, com amparo em normativa municipal, ante o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Consoante o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, os municípios deverão instituir o Regime de Previdência Complementar, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, quando os valores dos proventos e pensões por morte pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ficarem limitados ao valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.2. Os servidores efetivos que ingressaram no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do respectivo Ente perceberão valores dos proventos e pensões por morte pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até o valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2.3. Para o servidor que ingressar no serviço público após a data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do respectivo Ente, para perceber proventos superiores ao valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na forma das normas do RPC e do plano de previdência, deverá aderir ao Regime de Previdência Complementar (RPC), de forma facultativa, mediante prévia e expressa opção.

2.4. Os servidores que ingressaram antes da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar do respectivo Ente, podem optar pelo RPC mediante prévia e expressa opção (adesão facultativa), hipótese em que perceberão proventos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até o valor máximo (teto) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e eventual valor complementar do Regime de Previdência Complementar (RPC) na forma das respectivas normas e do plano de previdência adotado.

2.5. A partir da vigência de Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que alterou a redação do § 9º do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

2.6. O art. 13 da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, assegura o direito adquirido aos servidores que até a data de sua publicação completaram os requisitos legais necessários à incorporação parcial ou integral das vantagens aludidas no § 9º do art. 39 da Constituição Federal à remuneração do cargo efetivo, observado a forma de cálculo dos proventos em cada caso (integralidade, média das contribuições nos termos da Lei (federal) n. 10.887/2004 ou na forma prevista na legislação do ente subnacional).

2.7. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter solidário, de modo que não cabe a restituição de contribuições previdenciárias realizadas com base na legislação local e que, posteriormente, por determinação constitucional, não podem ser aproveitadas para compor o cálculo dos proventos.

3. No caso do Município de Pinheiro Preto, considerando que os dispositivos que asseguraram a incorporação de gratificações relativas a sobreaviso, ao local de trabalho e à função gratificada foram inseridos nos anos de 2017 e 2018 na Lei Complementar (municipal) n. 142/2008, tais rubricas não poderão ser incorporadas pelos servidores municipais, pois o respectivo art. 19-A prevê o exercício da função por prazo ininterrupto ou não de pelo menos 4 (quatro) anos para incorporação do percentual mínimo (20%), período temporal não cumprido até a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 2019 (13/11/2019).

4. Recomendar ao Consulente a consulta aos precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 1605, 1825, 2083, 2118, 2230, 2245 e 2277, disponível no portal eletrônico (<https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>).

5. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinheiro Preto – IPREPI -, ao Sr. Prefeito Municipal de Pinheiro Preto e à Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ata n.:** 21/2022

**Data da Sessão:** 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @CON 22/00125393

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de as Câmaras Municipais realizarem programas de cunho educacional e cultural

**Interessado:** Adilson Sperança

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 715/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no art. 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com redação dada pela Resolução n TC-158/2020.

2. Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

2.1. A atuação das câmaras municipais no tocante a educação e cultura deve se restringir às suas competências definidas pela Constituição Federal (art. 31), Constituição Estadual (art. 113), leis orgânicas municipais, bem como entendimentos emanados nos Prejulgados ns. 1111, 1461, 1993 e 2080 deste Tribunal. São admissíveis ações de natureza educacional e cultural destinadas a fomentar a participação da sociedade na vida política, devendo as mesmas serem previstas no orçamento do Poder Legislativo, com controles específicos do público-alvo e avaliação de impactos em relação aos objetivos definidos.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 313/2022**, ao Consulente e à Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste.

Ata n.: 21/2022

Data da Sessão: 15/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0268/2022

Concede à servidor licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002294-6;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Odson Marcelo Machado, matrícula 450.478-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, licença para tratamento de saúde de 14 dias, a contar de 22/6/2022.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**

Diretora da DGAD

---

### Portaria N. TC-0269/2022

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 22.0.000002305-5;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Jozelia dos Santos, matrícula 451.065-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, licença para tratamento de saúde de 4 dias, a contar de 21/6/2022.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**

Diretora da DGAD

---

### Apostila N. TC-0035/2022

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020; e considerando o que consta no processo SEI 22.0.000000941-9; CONFERE ao servidor Claudio Cherem de Abreu, matrícula 450.682-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.G, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 8/8/2015 a 11/6/2022, referente ao 6º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 24 de junho de 2022

**Thais Schmitz Serpa**

Diretora da DGAD



**Portaria N. TC-0270/2022**

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 22.0.000002118-4;

**RESOLVE:**

Atribuir ao servidor Mauricio da Rosa, matrícula 450.941-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 2/6/2022.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

**Apostila N. TC-0036/2022**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020; e considerando o que consta no processo SEI 22.0.000002177-0; CONFERE ao servidor Cleiton Wessler, matrícula 451.062-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 30/6/2015 a 2/2/2022, referente ao 2º quinquênio – 2015/2022.

Florianópolis, 24 de junho de 2022

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

## Licitações, Contratos e Convênios

**Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 34/2022.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 34/2022, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação do serviço de mediação pela jornalista Rubia Laidens do evento "Lançamento do Laboratório de Inovação do TCE/SC – Lince", a ser realizado no dia 30/06/2022. Empresa a Contratar: Matheus Eduardo da Silva, inscrita no CNPJ sob nº 35.446.141/0001-17. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Prazo de Execução: dia 30/06/2022, das 15:00 às 17:00h, totalizando a carga horária total de 2 horas. Data da Assinatura: 22/06/2022.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 3013FA9FAAA403B7FF57AF4BE5C9E7DA9E1AE7F3,

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 0A0B8DEB5F7D9ACA7DEA556F293F6B612BD4E274.

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

**Retificação do Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 27/2022 – 940716**

**Objeto da Licitação:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (coffee break), por meio de profissionais qualificados, destinado aos eventos de capacitação e institucionais do TCE/SC.

**Licitantes:** ADVANCE LICITACOES PRODUCOES EVENTOS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e JEFFERSON FELIPPO JANKOSKI EIRELI ME.

**Inabilitação:** ADVANCE LICITACOES PRODUCOES EVENTOS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA. inabilitada por não atender ao item 26 "c" do edital. Apesar de apresentar a CND vencida e ter sido dado prazo para regularização em virtude de ser ME, a situação não foi regularizada. Relatório detalhado foi juntado ao sistema.

**Desclassificação:** JEFFERSON FELIPPO JANKOSKI EIRELI ME por não apresentar proposta dentro do valor máximo estipulado - item 15 do Edital, e não apresentar a proposta atualizada no prazo previsto - item 17 do Edital.

**Resultado da Licitação: Fracassada.**

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Pregoeiro

# Ministério Público de Contas

## Extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Procuradores presentes: Cibelly Farias, Diogo Roberto Ringenberg e Aderson Flores, sob a presidência da Procuradora-Geral Cibelly Farias. Deliberação: Foram acolhidas por unanimidade as propostas de alteração do Regimento Interno apresentadas pela comissão designada, com alterações e adendos da Relatora, Procuradora-Geral Cibelly Farias, e do Procurador Aderson Flores. Decidiu-se, também, por unanimidade, aplicar imediatamente a nova redação aprovada atinente aos procedimentos para alteração e publicação de normas do Regimento Interno, previstas no seu art. 103.  
Data da reunião: 22.06.2022.

### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MPC Nº 01/2022

Contratante: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina. Contratado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), CNPJ/MF sob o n.º 18.284.407/0001-53. Objeto: Alterar o Anexo I, item 2 ("Certame nº 2 – Quadro de Servidores de Nível Superior"), e item 3 ("Certame nº 3 – Quadro de Servidores de Nível Médio"); alterar o item 1.5; e alterar o item 14.9.1, todos do Contrato MPC n. 01/2022, da seguinte forma:

a) No Anexo I, item 2 ("Certame nº 2 – Quadro de Servidores de Nível Superior") e item 3 ("Certame nº 3 – Quadro de Servidores de Nível Médio"), onde se lê:

Anexo I [...]

#### 2. Certame nº 2 – Quadro de Servidores de Nível Superior:

CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS							
CARGO ESCOLARIDADE		VAGAS			CADASTRO DE RESERVA (CR)		
		VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS	CR PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS
Analista de Contas Públicas – Especialidade de Direito	Bacharelado em Direito.	3	1	1	25	3	5
Analista de Contas Públicas – Especialidade de Engenharia	Bacharelado em Engenharia da Computação ou Engenharia de Software.	1	0	0	5	1	1

#### 3. Certame nº 3 – Quadro de Servidores de Nível Médio:

CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS							
CARGO ESCOLARIDADE		VAGAS			CADASTRO DE RESERVA (CR)		
		VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS	CR PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS
Técnico em Contas Públicas	Ensino Médio Completo.	2	0	0	10	1	2
Técnico em Atividades Administrativas	Ensino Médio Completo.	2	0	0	10	1	2

Leia-se:

Anexo I [...]

**2. Certame nº 2 – Quadro de Servidores de Nível Superior:**

CARGOS DE ANALISTAS DE CONTAS PÚBLICAS							
CARGO ESCOLARIDADE		VAGAS			CADASTRO DE RESERVA (CR)		
		VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS	CR PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS
Analista de Contas Públicas – Especialidade Direito	Bacharelado em Direito.	3	1	1	25	3	5
Analista de Contas Públicas – Especialidade Administração, Economia, Contabilidade ou Engenharia	Bacharelado em Administração, Economia, Contabilidade ou Engenharia	1	0	0	5	1	1

**3. Certame nº 3 – Quadro de Servidores de Nível Médio:**

CARGOS TÉCNICOS							
CARGO ESCOLARIDADE		VAGAS			CADASTRO DE RESERVA (CR)		
		VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	VAGAS PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS	CR PARA AMPLA CONCORRÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA	CR PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARARAM NEGROS
Técnico em Contas Públicas	Ensino Médio Completo.	2	0	0	10	1	2
Técnico em Atividades Administrativas	Ensino Médio Completo.	2	0	0	10	1	2

b) No item 1.5, onde se lê:

1.5. As inscrições para o concurso público deverão permanecer abertas pelo período de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, e serão realizadas exclusivamente por meio da internet, no endereço eletrônico do CONTRATADO, disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, durante todo o período de inscrição, cujo pagamento será feito via boleto bancário emitido no ato da inscrição.

Leia-se:

1.5. As inscrições para o concurso público deverão permanecer abertas pelo período de 30 (trinta) dias, e serão realizadas exclusivamente por meio da internet, no endereço eletrônico do CONTRATADO, disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, durante todo o período de inscrição, cujo pagamento será feito via boleto bancário emitido no ato da inscrição.

c) No item 14.9.1, onde se lê:

14.9.1. O certame deverá prever a possibilidade de impugnação do edital de abertura por qualquer candidato ou candidata inscrito no concurso, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo para a inscrição preliminar ao concurso, após o qual considera-se preclusa a matéria.

Leia-se:

14.9.1. O certame deverá prever a possibilidade de impugnação do edital de abertura por qualquer cidadão, em petição escrita e fundamentada endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital de Abertura, após o qual considera-se preclusa a matéria.

Ratificação: Todas as demais cláusulas e condições do Contrato permanecem íntegras e inalteradas para todos os efeitos jurídicos e legais.  
Assinatura em: 27.06.2022.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Comissão Especial de Licitação

---

---